



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 22, 02 DE SETEMBRO DE 1843.

Fixa sanções sobre os escravos que saírem fora das Cidades, Vilas e Povoações sem estar portando uma cédula datada e assinada por seu Senhor.
Revogada: Resolução nº 6 de 12/04/1844.
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro d'Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. Nenhum escravo, cujo Senhor for morador nas Cidades, Villas, ou Povoações, e viva em companhia d'este; e bem assim nenhum escravo, que residirem em Fazenda, ou Predio rustico de qualquer denominação que seja, poderá sahir, aquelle das Cidades, Villas, ou Povoações, e este da Fazenda, ou Predios rusticos, em que habitar, sem com sigo levar huã sedula datada, e assinada por seo Senhor, Administrador, Feitor, ou quem suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome, a naturalidade do escravo, seos mais salientes sinaes, o lugar para onde se encaminha, e o tempo pelo qual deva valer a referida sedula.

Artº. 2º. O escravo que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo sem a sobredita sedula será immediatamente preso, e remetido a seu respectivo Senhor para o castigar, guardada a moderação devida; no caso porém que o escravo não declare a quem justamente pertence, ou seu Senhor não seja conhecido pelo apprehensor, será sem demora remetido ao Juiz de Direito pelo de Paz do respectivo Districto, o qual por edictal fixado nos lugares publicos fára do mesmo constar os sinaes do escravo apprehendido para que possa ser conhecido, e o seo Senhor mandar receber, pagando as despesas que com o escravo se tiver feito.

Artº. 3º. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que, a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuyabá aos dous de Setembro de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Ant.º Pedro d'Alencastro

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia houve por bem Sanccionar e mandar executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial sobre os Escravos que sahirem fóra das Cidades, Villas, e Povoações sem com sigo levar huma sedula datada, e assinada por seo Senhor, ou quem suas vezes fizer, como Acima se declara.

Para Vossa Excelencia vêr.

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 2 de Setembro de 1835.

Manoel Espirito Santo.

Registada no Livro primeiro de Leis.
Cuyabá 2 de Setembro de 1835.

Francisco Vieira de Barros.